



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.505.720 - RS (2014/0335197-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : TAGO MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : BRUNO SANTOS RODRIGUES
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SÚMULA 126/STJ. INAPLICABILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FATO SUPERVENIENTE. AUSÊNCIA DE ANÁLISE. OMISSÃO EXISTENTE. RETORNO DOS AUTOS. NECESSIDADE.

1. Não incide a Súmula 126/STJ, visto que o fundamento do acórdão, de possível ofensa aos *"postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal"*, refere-se à matéria de mérito da demanda – viabilidade de receber os embargos à execução fiscal sem a devida garantia do juízo –, e a decisão agravada permeia questão diversa e preliminar de ofensa ao art. 535, II, do CPC, por ausência de análise de questão superveniente.

2. O recurso especial da Fazenda Pública está devidamente fundamentado, demonstrando com precisão a violação do art. 535, II, do CPC, porquanto o Tribunal de origem omitiu-se na análise da alegação de que ocorrera fato superveniente, previsto no art. 462 do CPC, o qual atribui ao julgador a observância – de ofício ou mediante provocação das partes – da existência de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito capaz de influir no julgamento da lide.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 03 de março de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.505.720 - RS (2014/0335197-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : TAGO MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : BRUNO SANTOS RODRIGUES
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por TAGO MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, acolhendo embargos de declaração com efeitos modificativos, deu parcial provimento à apelação para legitimar, excepcionalmente, a análise dos embargos à execução fiscal ainda que desprovido de garantia o juízo.

A ementa do julgado (fls. 671/678, e-STJ):

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO SEM A GARANTIA DO JUÍZO. POSSIBILIDADE. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS.

1. A natureza reparadora dos embargos de declaração só permite a sua oposição contra sentença ou acórdão acoimado de obscuridade ou contradição, bem como nos casos de omissão do Juiz ou Tribunal, conforme prescrito no artigo 535 do CPC, ou, ainda, para correção de erro material no julgado.

2. O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 impõe, como condição de admissibilidade dos embargos do devedor, a segurança do juízo pela penhora.

3. Em circunstâncias excepcionais, entretanto, a jurisprudência admite a dispensa da garantia do juízo na interposição dos embargos à execução fiscal, em homenagem ao preceito constitucional do direito à ampla defesa.

4. Embargos Declaratórios acolhidos com efeitos infringentes."

A decisão agravada deu provimento ao recurso especial da Fazenda Pública, nos termos da seguinte ementa (fls. 749/752, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FATO SUPERVENIENTE. AUSÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANÁLISE. OMISSÃO EXISTENTE. RETORNO DOS AUTOS. NECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO."

Nas razões do regimental, a agravante alega, em preliminar, que o recurso não poderia ter sido conhecido, ante o óbice da Súmula 126/STJ. Aduz ainda que não há violação do art. 535 do CPC.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.505.720 - RS (2014/0335197-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SÚMULA 126/STJ. INAPLICABILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FATO SUPERVENIENTE. AUSÊNCIA DE ANÁLISE. OMISSÃO EXISTENTE. RETORNO DOS AUTOS. NECESSIDADE.

1. Não incide a Súmula 126/STJ, visto que o fundamento do acórdão, de possível ofensa aos *"postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal"*, refere-se à matéria de mérito da demanda – viabilidade de receber os embargos à execução fiscal sem a devida garantia do juízo –, e a decisão agravada permeia questão diversa e preliminar de ofensa ao art. 535, II, do CPC, por ausência de análise de questão superveniente.

2. O recurso especial da Fazenda Pública está devidamente fundamentado, demonstrando com precisão a violação do art. 535, II, do CPC, porquanto o Tribunal de origem omitiu-se na análise da alegação de que ocorreria fato superveniente, previsto no art. 462 do CPC, o qual atribui ao julgador a observância – de ofício ou mediante provocação das partes – da existência de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito capaz de influir no julgamento da lide.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Nada a prover.

No caso dos autos, não incide a Súmula 126/STJ, visto que o fundamento do acórdão, de possível ofensa aos *"postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal"*, refere-se à matéria de mérito da demanda – viabilidade de receber os embargos à execução fiscal sem a devida garantia do juízo –, e a decisão agravada permeia questão diversa e preliminar de ofensa ao art. 535, II, do CPC, por ausência de análise de questão superveniente.

No mais, ao contrário do que alega a agravante, houve efetiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstração por parte da Fazenda Nacional da violação do art. 535, II, do CPC, o que levou ao acolhimento da tese.

Demonstrou o órgão fazendário que o Tribunal de origem omitiu-se na análise da alegação de que ocorrera fato superveniente, previsto no art. 462 do CPC, o qual atribui ao julgador a observância – de ofício ou mediante provocação das partes – da existência de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito capaz de influir no julgamento da lide.

Com efeito, o fato superveniente previsto no art. 462 do CPC pode surgir até o último pronunciamento de mérito, inclusive em embargos de declaração, obstando a ocorrência da omissão.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FATO SUPERVENIENTE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 462, DO CPC, NÃO APRECIADA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. OMISSÃO. CONFIGURADA A OFENSA AO ART. 535, DO CPC.

1. O fato superveniente a que se refere o art. 462, do CPC, pode surgir até o último pronunciamento de mérito, inclusive em embargos de declaração, obstando a ocorrência da omissão. Precedentes do STJ: REsp nº 434.797/MS, Relator Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 10/02/2003, p. 221; REsp 734598/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2005, DJ 01/07/2005, p. 442; REsp 325024/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 01.04.2002.

2. A declaração transitada objeto de ação autônoma gera eficácia preclusiva prejudicial na demanda onde se controverte acerca da obrigação derivada da relação jurídica deduzida com força de res judicata.

3. In casu, o Tribunal a quo teve conhecimento do fato superveniente - trânsito em julgado da ação declaratória que afastou a cobrança da multa referente à competência 06/97, objeto da presente execução fiscal - por intermédio da oposição dos embargos de declaração.

4. O exame dos autos denota a absoluta pertinência da argumentação adotada pela embargante em face da influência do fato novo, que afastou uma parcela do débito em execução, razão pela qual deveria a Corte de origem ter apreciado o vício apontado pela embargante, restando configurada a violação ao disposto no artigo 535, do CPC. Precedentes: RESP 675003/RS, desta relatoria, DJ de 05.05.2005; RESP 702528/PI, Relator Ministro José Delgado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJ de 17.03.2005; RESP 502108/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 16.05.2005; AGRESP 705932/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 21.03.2005.

5. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à instância a quo para que examine a questão superveniente, nos termos do art. 462, do CPC, restando prejudicado o exame das demais alegações da recorrente."

(REsp 1.071.891/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.11.2010, DJe 30.11.2010.)

Portanto, correto o provimento do apelo nobre em decorrência da violação ao art. 535, II, do CPC.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0335197-0

AgRg no
REsp 1.505.720 / RS

Números Origem: 200371120070515 50082766720124047112

PAUTA: 03/03/2015

JULGADO: 03/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : TAGO MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : BRUNO SANTOS RODRIGUES

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TAGO MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : BRUNO SANTOS RODRIGUES
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.